

RECEBIDO EM:

09 / 06 / 2020

Gabrielle ins

SERVIDOR 952173-5

9 PÁGINAS
13h46



FP | CONSTRUTORA

Maceió/AL, 09 de junho de 2020.
Ofício nº 882/2020

À
Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA
Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia –
CPLOSE

Ref.

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA O RESULTADO DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 10/2019 – SEMINFRA.

OBJETO: Contratação de empresa no ramo da construção civil para execução de serviços de Terraplenagem, Drenagem de Águas Pluviais e Pavimentação nas ruas: Francisco Holanda Cavalcante Filho, Benedito Loureiro, Av. Costa Nabal, Av. Joana Darc, Av. Otacílio Holanda, Av. Pajuçara, Av. Tancredo Neves, Av. Teotônio Vilela, Loteamento João Paulo VI, Rua Cristina Braga, Rua da Paz, Rua Divaldo Suruagy, Rua Florêncio de Abreu, Rua São Pedro, Rua Santa Luzia, Rua Tancredo Neves e Travessa Hailton dos Santos, localizadas na parte alta (Village Campestre II), Maceió-AL.

Prezado Senhor,

A Empresa **F.P. CONSTRUTORA LTDA** estabelecida na Via Secundária 2, S/N, Quadra 05, Lote 07, Loteamento Distrito Industrial – Tabuleiro dos Martins, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **41.160.680/0001-98**, vem **APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA O RESULTADO DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 10/2019 – SEMINFRA.**

Anexos:

1. Contrarrazões ao Recurso Administrativo;
2. E-mail: Notificação para Apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Concorrência Pública Nº 10/2019.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos mais elevados protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


F.P. CONSTRUTORA LTDA
Engº Adilson Bynônio A. Filho
Gerente de Contratos
CREA 028920774-5

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA.

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 10/2019.

FP CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.160.680/0001-98 com sede no Parque Industrial Luiz Cavalcante, Lote 07, Q-5, Tabuleiro dos Martins, Maceló - AL, vem por seus representantes legais ao final assinados, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa Uchoa Construções na concorrência pública n.º 10/2019, com fulcro no disposto no art. 109 da lei federal 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

01. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Vejam os teores do Art. 109 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a tempestividade dos recursos administrativos:

ART. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

No caso dos autos, não há qualquer evidência da tempestividade do recurso apresentado pela empresa Uchoa Construções, uma vez que não há qualquer comprovante de protocolo em que conste a data de sua apresentação.

Pelo contrário, a única evidência que temos é que o Recurso foi apresentado de forma intempestiva, já que a tela do sistema da Licitação indica como data de apresentação do Recurso o dia 03 de Junho de 2020, quando o prazo limite para sua apresentação seria o dia 29 de Maio de 2020.



Dessa forma, requer a recorrida o não conhecimento do Recurso apresentado em razão de sua clara intempestividade.

02. AD CAUTELAM – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ERRO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – VALOR DO PISO DA CATEGORIA RESPEITADO – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO A JORNADA DE ENGENHEIRO – INEXISTÊNCIA DE ERRO NA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS - COMPROMISSO PELO VALOR GLOBAL OFERTADO.

Inicialmente reforça a recorrida a intempestividade do recurso apresentado pela recorrente, passando a adentrar no mérito do recurso apenas por amor ao debate.

Pretende reforma na decisão que declarou esta recorrida como vencedora do certame licitatório em função de atestar em um primeiro momento que a proposta apresentada não observou o piso salarial de Engenheiro, o que tornaria a proposta inexecutável.

Justifica tal fato, em função da proposta ter inserido o piso da categoria em referência a seis horas diárias, e não de oito horas diárias. Ledo Engano!!

A Lei 5.194/66 que regula o exercício da profissão de Engenheiro estipula em seu artigo 82 o piso da Categoria. Vejamos:

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

De plano, fica evidenciado que o piso da categoria é o referente a 6(seis) vezes o salário mínimo da categoria, valor este que foi devidamente observado pela licitante em sua proposta vencedora.

Irrelevante a questão do Engenheiro efetivamente laborar 06 ou 08 horas diárias, haja vista que por óbvio que a licitante vencedora irá arcar com o salário mensal de sua equipe nos exatos termos da legislação.

O fato da planilha orçamentária constar valor referente ao piso de 06(seis) horas não traz qualquer afronta ao Edital, dado que não há qualquer exigência expressa em sentido contrário.

O Edital não traz em nenhum momento qualquer exigência no tocante a carga horária mínima do Engenheiro, de sorte que não pode a licitante vencedora ser compelida a inserir aquilo que não foi previsto.

De se destacar também que conforme indicado na proposta vencedora, o acompanhamento e gerenciamento da obra será efetuado tanto pelo Engenheiro previsto na composição da administração local, como pelos demais profissionais constantes no quadro técnico da empresa.

Conforme verifica-se na CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA da recorrida, apresentada na documentação de Habilitação nas páginas 28 a 30, conforme quadro a seguir:

Profissional	Título Profissional
Adelmo Brandão de Amorim Filho	Engenheiro Eletricista
Nabucodonozor Aquino Barbosa	Engenheiro Civil
Jonatha Wasley Ferreira de Almeida	Engenheiro Civil
Edenir Moreira Peixoto Filho	Engenheiro Civil

Margareth Freire Peixoto

Engenheiro Civil

Por óbvio que na necessidade da permanência além das 6(seis) horas diárias do Engenheiro local ou residente, será contabilizada as horas excedentes, e pagas como horas extras em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, resta inserido no custo relacionado a equipe técnica fixa acima indicada (verificar composição do BDI), a taxa de rateio para Administração Central, o que evidencia que todos os custos envolvidos aos profissionais de engenharia estão devidamente inseridos na composição de preços.

Já com relação a composição do custo quanto a taxa de encargos sociais, pode-se afirmar que não há qualquer respaldo para o alegado pela recorrente.

A alegação de que o valor constante na planilha de encargos sociais está em desacordo com a tabela vigente da Caixa publicada em 30/03/2020 e que por isso torna a proposta inexequível é completamente desarrazoada.

Parece desconhecer a recorrente que o Edital em seu item 9.2 determina que as planilhas de encargos sociais podem ser apresentadas em composição própria da licitante, o que torna plenamente válida a composição ofertada. Senão Vejamos:

9.2 A PROPOSTA DE PREÇO, necessariamente, poderá conter planilha orçamentária, no seu respectivo envelope, conforme interesse do licitante, indicado nos ANEXOS:

II - Planilha de Preço, III - Cronograma Físico-financeiro, IV - Planilha de Composição de BDI, deste edital, além de Planilha de Encargos Sociais e Composição dos Preços Unitários dos serviços não orçados pelo SINAPI e SICRO NOVO, ou seja, com **composições próprias do licitante**, sendo os valores unitários e totais, grafados apenas em algarismos, e o valor global, em algarismo e por extenso, rubricadas e assinadas em todas as laudas pelo representante legal da licitante e ainda pelo Engenheiro Técnico Responsável, e ainda deverá ser apresentada através de mídia digital, gravadas em CD-R, sendo estes armazenados da forma: Carta de Proposta de Preço, Cronograma Físico-financeiro, Planilha de composição de BDI em PDF, Planilha de Encargos Sociais em PDF, Planilha Orçamentária e composição dos Preços em XLS/ODT e as Plantas e Projetos em DWG quando requerido a elaboração de projetos. A(s) "CARTAS) DE PROPOSTA DE PREÇO" deverá conter ainda o prazo de execução do(s) serviço(s) e nome, endereço completo da licitante, número de telefone, fax, CNPJ e qualificação (nome, nacionalidade, estado civil, profissão e CPF) do representante legal que assinará o contrato, caso a licitante venha a ser declarada vencedora do (s) objeto (s) do certame, conforme modelo ANEXO I - H:

Assim, resta evidenciado que sob nenhuma ótica a proposta apresentada pela empresa vencedora pode ser considerada inexequível, eis que todos os insumos são coerentes com os de mercado e com as exigências do Edital, sendo o preço ofertado plenamente compatível com a execução do objeto do contrato.

Importante destacar as palavras do mesmo Doutrinador citado pela Recorrente, qual seja: Marçal Justen Filho, que assim leciona sobre a questão da inexequibilidade

*"comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).*

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como



elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".

6. Recurso especial desprovido.(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

No mesmo caminho é o entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – PROPOSTA COM VALORES SIMBÓLICOS E IRRISÓRIOS – NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 44, § 3º, DA LEI 8.666/93, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA BOA-FÉ – PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO – CERTAME REALIZADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI 8.666/93 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há acervo probatório convincente para atestar que a proposta apresentada pela empresa publicitária CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA seja inexequível, eis que, nos autos, não há prova pré-constituída que demonstre que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato. (Apelação Cível nº 201500809665 nº único0029686-81.2011.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 14/09/2015)

Importante destacar ainda que as diferenças apontadas pela recorrente são ínfimas e irrelevantes para alterar o resultado da Licitação. A variação do preço de acordo com as alegações da recorrente (piso de 08 horas) importariam em um valor global pouco superior a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) quando a proposta vencedora ficou abaixo do valor da segunda colocada em mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

O valor da proposta vencedora foi de R\$ 10.647.589,87, ou seja, superior a dez milhões de reais. Como justificar que uma diferença de pouco mais de R\$ 42.000,00 poderia caracterizar a proposta como inexequível??? Lógica alguma há!!

Para demonstrar o acima narrado, mesmo não concordando com a existência de nenhum erro na composição de custo, segue valores considerando a alteração do salário do engenheiro para 220hs/mês.



ENGENHEIRO CIVIL	MÊS	13.338,88
Engenheiro civil (8h/dia - 220hs/mês) 8,5 salários mínimos/mês	mês	8.882,50
LS mensalista 47,07%	mês	4.180,00
exames	mês	65,94
seguro	mês	13,07
ferramentas	mês	1,45
EPI	mês	97,42
capacitação	mês	97,31

(simulação da composição auxiliar engenheiro civil 220h/mês)

Item: 02.01				
Serviço: ADMINISTRAÇÃO DA OBRA				
Unid: Mês				
Materiais	Unid	Qtd	Custo Unitário	Custo Total
AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	440	7,77	7.800,80
VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	600	0,97	9.220,20
ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1	2.646,42	2.646,42
ENGENHEIRO CIVIL (80 horas mês)	MES	1	13.338,88	13.338,88
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	2	4.720,38	9.440,76
Total				42.466,88

Preço de Custo

(simulação do custo administração da obra – alterando o salário do engenheiro)

Descrição	Valores (R\$)
Vencedora (FP Construtora)	10.647.589,87
FP Construtora (simulação Engenheiro 220horas)	10.705.748,48
2ª colocada (UCHÔA)	11.552.663,98

Resta evidenciado portanto que os custos apresentados em nossa proposta de preços atendem perfeitamente as exigências editalícias e estão com conformidade com todos os ditames legais.

A proposta vencedora é extremamente benéfica para a Administração Pública, trazendo enorme vantagem econômica em face da segunda colocada estando todos os insumos coerentes com os de mercado e com as exigências do Edital, sendo o preço ofertado plenamente compatível com a execução do objeto do contrato.

Assim, não há qualquer razoabilidade no recurso apresentado, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou esta recorrida como vencedora do certame.

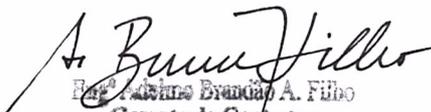
03. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer essa Licitante que;

- 1) Não seja recebido o recurso interposto pela empresa Uchoa Construções em função de sua intempestividade;
- 2) Caso ultrapassado o pedido acima, que seja indeferido o recurso apresentado, dado que a proposta vencedora se mostra plenamente exequível, não havendo qualquer afronta ao Edital ou a Lei de Licitações.
- 3) A continuação normal do certame com a efetivação da contratação desta recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió-AL, 09 de Junho de 2020.


Eng. A. Bruno Filho
Gerente de Contratos
CREA 02893/774-5

03/06/2020

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº1...



NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº10/2019

De: Comissão de Licitação Semifra

Para: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br ,newton@uchoaconstrucoes.com.br ,fconstru@hotmail.com ,lucas@engenhariademateriaislda.com.br ,engematloc@engematloc.com.br ,engemat@engenhariel.com.br ,wellington.celestino@telelengenharia.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº10/2019

Enviada em: 03/06/2020 | 13:50

Recebida em: 03/06/2020 | 13:51

Recurso UCH... .pdf 5.54 MB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2019

Objeto: Contratação de empresa no ramo da construção civil para execução de serviços de Terraplenagem, Drenagem de Águas Pluviais e Pavimentação nas ruas: Francisco Holanda Cavalcante Filho, Benedito Loureiro, Av. Costa Nabal, Av. Joana Darc, Av. Otacílio Holanda, Av. Pajuçara, Av. Tancredo Neves, Av. Teotônio Vilela, Loteamento João Paulo VI, Rua Cristina Braga, Rua da Paz, Rua Divaldo Suruagi, Rua Florêncio de Abreu, Rua São Pedro, Rua Santa Luzia, Rua Tancredo Neves e Travessa Hailton dos Santos, localizadas na parte alta (Village Campestre II), Maceió-AL.

Segue Recurso Administrativo da empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES.

Ficam as demais licitantes notificadas para apresentar contrarrrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93, caso entendam pertinente.

Maceió/AL, 03 de junho de 2020.

--
JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
Mat. 952032-5
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
de Obras e Serviços de Engenharia -CPLOSE/SEMINFRA